



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

**Indicação nº 136/2021**  
**Assunto: Reivindicação**  
**Autor: Renato Moura**

**Senhor Presidente,**

**Senhores (as) vereadores (as):**

O vereador que esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a esta Egrégia Casa, que seja enviada a indicação a Prefeita Municipal de Ituiutaba a Senhora Leandra Guedes Ferreira, para que estude a possibilidade jurídica e encaminhe a esta Casa de Leis, conforme minuta em anexo, projeto de lei ordinária que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à cultura, Lei Antônio José dos Santos.

*A Lei Antônio José dos Santos, guardiã, do Fundo Municipal de Cultura e do Programa Municipal de Incentivo à cultura como estratégias da Câmara dos Vereadores do Município de Ituiutaba para incentivar, promover e propagar práticas de apoio, proteção e valorização do patrimônio cultural e das diferentes formas de expressões culturais.*

Sala das Sessões, 20 de abril de 2021.

**Renato Moura**  
**Vereador**

Aprovado (a) por 12 votos  
favoráveis e 00 contrário(s).

20/04/2021

Presidente

*Cria o Fundo Municipal de Cultura e Programa de Incentivo à Cultura do Município de Ituiutaba - Lei Antônio José dos Santos.*

PROJETO DE LEI N°....., DE..... 2021

*(Lei Antônio José dos Santos)*

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à cultura, *Lei Antônio José dos Santos.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba, considerando:

*A Lei Antônio José dos Santos, guardiã, do Fundo Municipal de Cultura e do Programa Municipal de Incentivo à cultura como estratégias da Câmara dos Vereadores do Município de Ituiutaba para incentivar, promover e propagar práticas de apoio, proteção e valorização do patrimônio cultural e das diferentes formas de expressões culturais.*

decreta:

Art. 1. Fica criado no Município de Ituiutaba o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à cultura, *Lei Antônio José dos Santos*, instrumentos de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização e fomento de projetos artísticos e culturais no Município de Ituiutaba, nos termos da presente lei.

*Parágrafo único.* O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 2. Serão consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

- I - artes visuais;
- II - artesanato;
- III - audiovisual, fotografia e cultura digital;
- IV - galeria, museu e espaços culturais;
- V - cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;
- VI - culturas tradicionais, folia de reis, catira e congado;
- VII - dança;
- VIII - música;
- IX - patrimônio cultural, histórico e artístico;
- X – teatro.

Art. 3. O Fundo Municipal de Cultura é administrado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, gerido pelo seu titular e assessorado pelo Conselho Municipal de Cultura e pela Comissão de Avaliação e Seleção.

Art.4. O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas;

III - contribuições de instituições financeiras oficiais;

IV - restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado da aplicação da sanção normatizadas em decreto do poder executivo;

V - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VI - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

VII - receitas oriundas da locação de espaços nas praças municipais, quiosques, teatros, anfiteatros, espaços culturais, que estão sob a administração da Fundação Cultural;

VIII - recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000 do Estado de Minas Gerais, e suas alterações;

IX - recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;

X - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§ 2º Os recursos arrecadados conforme disposto no inciso X deste artigo serão geridos exclusivamente pela Fundação Cultural de Ituiutaba, sem interferência do Conselho Municipal de Cultura ou da Comissão de Avaliação e Seleção, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Fundação Cultural, em conta bancária específica.

Art. 5. O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura;

II - Incentivo Fiscal, com a concessão de incentivos fiscais a contribuintes que apoiam financeiramente projetos culturais no Município de Ituiutaba;

III – Selos Culturais.

*Parágrafo único.* Os projetos a serem financiados pelo Plano Municipal de Incentivo à Cultura serão classificados por faixa de valores com teto máximo a ser fixado mediante decreto do Chefe do Executivo, dividindo-se em microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, sendo o enquadramento de faixa indicado pelo proponente no ato da inscrição.

Art. 6. O Conselho Municipal de Cultura, em consonância com a Fundação Cultural, indicará uma Comissão de Avaliação e Seleção, com a finalidade de avaliar e selecionar de forma impessoal e objetiva os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que serão atribuídos a cada um deles dentro dos limites para microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, conforme as diretrizes e critérios emanados pelo Conselho Municipal de Cultura, bem como analisar a prestação de contas.

§ 1º Os limites dos valores individuais dos projetos e cada faixa de porte a que se refere o “caput” deste artigo constarão em editais.

§ 2º A aprovação de projeto com valores finais abaixo do valor pleiteado não poderá implicar na alteração da faixa originalmente pretendida pelo proponente.

§ 3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, conforme sua livre decisão, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

Art. 7. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cultural e deverão ser utilizados:

I - para estimular a realização de projetos do Município de Ituiutaba que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidas no Art. 2. desta Lei, mediante realização de apoio financeiro;

II - para custear o pró-labore referente à participação dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, respeitando o limite de 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

III - para custear projetos institucionais da Fundação Cultural Municipal de Ituiutaba, desde que advindos de recursos do incentivador, nos termos do Art. 12, I desta Lei, ou por ela apoiados conforme lista aprovada pelo CMC.

Art. 8. Compete à CAS:

I - elaborar o edital anual de apresentação de projetos culturais a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, com base nas diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal Cultura;

II - analisar, selecionar e aprovar, à luz do edital e das diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Cultura, de forma independente e autônoma, os projetos culturais

apresentados à secretaria do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, que visam os benefícios previstos na presente Lei;

III - emitir Certificado de Aprovação dos projetos aprovados, de acordo com Art. 4. desta Lei;

IV - lavrar termos de compromisso atinentes às suas atividades;

V - auxiliar a Comissão permanente no monitoramento e fiscalização dos projetos em execução, através da solicitação de vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância desta Lei;

VI - deliberar sobre os assuntos submetidos à Comissão de Avaliação e Seleção;

VII - dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados, por meio de ato da Fundação Cultural do Município de Ituiutaba;

VIII - autorizar a doação de incentivador diretamente ao Fundo Municipal de Cultura destinada a projetos institucionais da Fundação Cultural do Município de Ituiutaba;

IX - aprovar ou reprovar a prestação final de contas dos projetos, mediante emissão de parecer;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 9. A Comissão de Avaliação e Seleção de que trata o Art. 8. desta Lei será composta por 10 (dez) titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) representantes dos setores culturais da sociedade civil;

II - 03 (três) representantes da Fundação Cultural de Ituiutaba, indicados pelo titular do Órgão, sendo pelo menos (01) um atuante na área financeira ou profissional de contabilidade;

III - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os componentes da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, não podendo estar inscritos no Cadastro de Inadimplentes do PMIC, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos renováveis por igual período, caso reeleito ou reindicado.

§ 2º Os representantes dos setores culturais serão eleitos em assembleias públicas que reunirão os componentes que, comprovadamente, participem dos Setores de Artes e Culturas, compondo a base de formação do Conselho Municipal de Cultural - CMC e referenciadas no Art. 2. desta Lei, mediante prévia convocação pela Fundação Cultural do Município de Ituiutaba, conforme a seguinte composição básica:

I - 01 (um) representante dos setores das áreas de:

a) dança;

b) teatro;

II - 01 (um) representante dos setores das áreas de:

a) artes visuais;

b) audiovisual, fotografia e cultura digital;

III - 01 (um) representante dos setores das áreas de:

a) artesanato;

b) cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;

c) culturas tradicionais, folia de reis, catira e congado;

d) patrimônio cultural, histórico e artístico;

IV - 01 (um) representante do setor da área de música;

V - 01 (um) representante dos setores das áreas de galeria, museu e espaços cultura.

§ 3º Caberá ao CMC definir o critério de legitimação dos participantes dos setores de artes e culturas de que trata o § 2º deste artigo com direito a voto para ser entregue à Fundação Cultural do Município de Ituiutaba antes da publicação do Edital de Convocação de Eleição dos membros da CAS.

§ 4º Para serem válidas, as assembleias públicas dos setores deverão contar com um quórum mínimo de 10 (dez) pessoas por assembleia, sendo que essas serão realizadas simultaneamente e o participante poderá assinar apenas uma lista de presença.

§ 5º O candidato a representante dos setores na CAS deverá apresentar um perfil técnico que o qualifique à função de parecerista da Comissão, qual seja:

I - ter atuação mínima de 03 (três) anos em algum dos segmentos que compõem seu setor;

II - apresentar currículo ou documento que comprove atuação em gestão ou produção de projetos culturais;

III - efetuar sua autoapresentação e defesa na assembleia setorial de eleição.

§ 6º Os servidores lotados na Fundação Cultural do Município de Ituiutaba não poderão candidatar-se, nem votar no processo de eleição dos representantes do setor cultural na CAS.

§ 7º Os conselheiros, titulares e suplentes, do CMC não poderão candidatar-se como representantes do setor cultural na CAS.

§ 8º A convocação das assembleias setoriais de que trata o § 2º deste artigo deverá ocorrer com, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos de antecedência e o edital de convocação deverá ser publicada, no site e mailling institucional da Fundação Cultural do Município de Ituiutaba, bem como divulgado em redes sociais.

§ 9º Os membros da CAS representantes dos órgãos públicos poderão ser reconduzidos subsequentemente por um único mandato.

§ 10 Poderá haver reeleição dos membros da CAS representantes da sociedade civil por apenas um único mandato.

§ 11 A presença nas reuniões deliberativas da CAS é exclusiva aos 10 (dez) membros da Comissão.

Art. 10. Os membros eleitos da CAS, representantes dos setores culturais da sociedade civil de que trata o inciso I, do Art. 8. desta Lei, não estabelecerão qualquer vínculo empregatício, mas perceberão pró-labore, referente à participação nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, a ser auferido em hora de trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, a ser pago no respectivo exercício financeiro.

§ 1º O pró-labore e respectivos encargos de que trata o “caput” deste artigo serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, sendo que a soma dos valores não poderá exceder a 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O pró-labore de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora/trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, e será pago no respectivo exercício financeiro.

§ 3º Farão jus ao pró-labore de que trata o “caput” deste artigo somente os membros titulares da CAS representantes da sociedade civil e o respectivo suplente nos casos em que substituir o titular, pela impossibilidade de comparecimento deste, ou ainda, quando a análise de projetos demandar a participação de ambos.

§ 4º Caberá à CAS fixar a quantidade de hora por trabalho a cada parecerista para conclusão dos pareceres solicitados.

§ 5º Poderão ser realizadas tantas reuniões quantas forem necessárias para o andamento das atividades do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, desde que respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

O incentivo fiscal que trata o Art. 5. desta Lei corresponde a:

I - destinação de até 3% (três por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e 2,5% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSqn, relativos ao ano anterior;

II - dedução dos valores do IPTU e ISSqn devidos, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em cada modalidade tributária, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Parágrafo único. O valor deduzido será correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deverá ser depositado após a aprovação do projeto, conforme disposto no Art. 6. desta Lei.

Art. 11. Para obtenção do incentivo fiscal de que trata esta Lei, deverá o interessado apresentar-se à Fundação Cultural do Município de Ituiutaba a documentação e do projeto cultural, conforme condições e modelo definidos em edital, que será

publicado quantas vezes forem necessárias, para efeito de enquadramento nas áreas estabelecidas no Art. 2. desta Lei e posterior avaliação da CAS.

§ 1º Os projetos culturais poderão ser apresentados:

I - por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Ituiutaba;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Ituiutaba e com atuação há mais de 02 (dois) anos, considerando o ano de execução do projeto.

§ 2º Os proponentes deverão comprovar sua atuação cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 12. São considerados para efeitos desta Lei:

I - incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte tributário do ISSqn ou IPTU e/ou detentora do “Selo 120 de Qualidade Ituiutaba” que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

II - empreendedor: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Ituiutaba há, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - doação ou incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

*Parágrafo único.* A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.